



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei

**Número:** 000371/2025

**Processo:** 11007-00 2025

**Autoria:** Sargento Mello Casal

**Ementa:** Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

**Parecer Victor Paulo de Oliveira (ad hoc) - Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicação**

A proposição sob análise, é de autoria do nobre Edil Carlos Alberto de Mello que " Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Nos termos do art. 72, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicação:

(...)

e) emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais e opinar sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com a ciência, a tecnologia, a inovação e a comunicação;

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Constituição Estadual:**

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I -Sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

**d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;**

*"Por interesse local entende-se todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*



A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

**"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).**

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto ao Projeto de Lei apresentado, a proposta é pertinente e encontra amparo nos princípios da transparência, publicidade e fiscalização dos atos do Executivo, que constituem funções típicas do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 31 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

O acesso direto aos processos administrativos permitirá aos Vereadores exercerem de forma mais efetiva o papel fiscalizador, garantindo maior controle sobre a legalidade e a moralidade dos atos administrativos, além de contribuir para a transparência pública e o fortalecimento da democracia.

Desta forma, o projeto mostra-se juridicamente viável e de relevante interesse público, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, conforme parecer da dota Diretoria Jurídica desta Casa.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero o referido Projeto de Lei para tramitação no plenário, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 24 de outubro de 2025.

Victor Paulo de Oliveira ad hoc  
Vereador Vitinho - PSB